

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021
PROCESSO PIMB 4009/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços, sob demanda, de remoção e instalação de cercamento de segurança para o porto de Imbituba.

DECISÃO
ANÁLISE DE RECURSO

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE CERCAMENTO DE SEGURANÇA PARA O PORTO DE IMBITUBA.**

Considerando o Recurso interposto pela empresa **LAGOTELA EIRELI**, juntado às fls. 434 a 445 do processo;

Considerando as Contrarrazões de Recurso interpostas pela empresa **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, juntado às fls. 451 a 458 do processo;

DECIDO:

Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **LAGOTELA EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico nº 059/2022, juntado às fls. 467 a 473, datado de 16 de março de 2022, e no Parecer do Pregoeiro, fls. 476 a 480, datado de 22 de março de 2022, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital.*

Assinado digitalmente
Fábio dos Santos Riera
Diretor Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZU30Q17J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO DOS SANTOS RIERA (CPF: 981.XXX.997-XX) em 23/03/2022 às 16:19:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwNDAwOV80MDA5XzlwMjFfWlUzMFEeXN0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00004009/2021** e o código **ZU30Q17J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021

PROCESSO PIMB 4009/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços, sob demanda, de remoção e instalação de cercamento de segurança para o porto de Imbituba.

PARECER DO PREGOEIRO

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LAGOTELA EIRELI** contra decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Presencial nº 056/2021.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes em 09 de fevereiro de 2022 sobre a fase recursal, a recorrente **LAGOTELA** juntou suas razões de recurso em 15 de fevereiro de 2022 e a recorrida **T. TELAS** juntou suas contrarrazões de recurso em 23 de fevereiro de 2022, ambas, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

1.1 - Em suas razões de recurso, a empresa **LAGOTELA** alega, em suma, que:

1.1.1 - Referente ao item 6.5.4, I, do Edital:

[...] a concorrente T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI descumpriu o comando editalício ao omitir a apresentação na alínea IV, do item 6.5.4, que se refere ao Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida.

1.1.2 - Referente ao item 6.5.4, IV, do Edital:

[...] atendimento superficial e insuficiente à comprovação de vínculo empregatício com o profissional que apresentou acervo técnico para atender ao item anterior.

[...]

Ocorre que a Recorrente se limitou a apresentar Contrato de Prestação de Serviços, firmado em nome da Arquiteta Tainah Paiva Menandro de Freitas, portadora do CREA nº 80033D – PR. Conquanto tenha sido apresentado um instrumento contratual assinado bilateralmente, nota-se que o mesmo foi subscrito em outubro de 2007, ou seja, há aproximadamente 14 anos.

1.1.3 - Referente a supostas inconsistências das assinaturas digitais:

[...] nota-se que as assinaturas digitais colacionadas nos documentos não foram emitidas pela autoridade certificadora, refletindo na perda da valoração jurídica, de modo que tais documentos devem ser desconsiderados para fins de habilitação, com a consequente supressão.

1.2 - Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **T. TELAS** alega, em suma, que:

1.2.1 - Referente ao item 6.5.4, I, do Edital:

[...] conforme se extrai dos documentos de habilitação da Recorrida, constata-se que esta empresa apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, perante o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, com validade até 18/05/2022, com indicação do RESPONSÁVEL TÉCNICO, a Arquiteta e Urbanista Tainah Menandro Consalter.

Portanto, não há que se falar que não houve o cumprimento da exigência editalícia pela Recorrida [...].

1.2.2 - Referente ao item 6.5.4, IV, do Edital:

[...] conforme se extrai dos documentos de habilitação da Recorrida, constata-se que esta empresa apresentou o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado com a Responsável Técnica, Arquiteta e Urbanista Tainah Menandro Consalter, em outubro/2007, em atendimento à alínea “a” do subitem “IV” do item “6.5.4” do edital. A alegação da Recorrente de que o instrumento contratual demandaria uma atualização não encontra respaldo legal que o ampare, uma vez que inexistente qualquer determinação legal em tal sentido - e entender de forma diversa configurará ofensa direta ao princípio da legalidade.

1.2.3 - Referente a supostas inconsistências das assinaturas digitais:

[...] a alegação apresentada se trata de mera suposição do Recorrente, sem qualquer respaldo comprobatório. Além disso, o objetivo da assinatura eletrônica é identificar o signatário e exprimir a manifestação de vontade do titular, o que certamente fora cumprido através dos documentos apresentados.

[...]

Por fim, insta comentar que não se pode abrir mão da melhor proposta ofertada a este Douto Órgão por uma questão meramente formal, que não trará qualquer

impacto no cumprimento das obrigações pela empresa vencedora. Nesse interim, destaca-se que o valor da proposta desta empresa foi de R\$ 799.800,00 (setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), enquanto a proposta da Recorrente foi de R\$ 1.089.000,00 (um milhão e oitenta e nove mil reais), importando em uma diferença de quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ônus que não pode ser atribuído ao erário por questão meramente formal e que não compromete a execução dos serviços por empresa idônea e reconhecida no mercado.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões de recurso e nas respectivas contrarrazões de recurso.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **LAGOTELA**, requer a anulação da decisão que culminou com a habilitação da empresa **T. TELAS**, declarando-se a Recorrente como legítima vencedora do certame.

Do outro lado, a empresa **T. TELAS** requer a apreciação de suas Contrarrazões Recursais e que se mantenha a Contrarrazoante como vencedora do certame;

3. DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da área técnica da SCPAR Porto de Imbituba, Departamento de Obras e Infraestrutura, e do Departamento Jurídico, cujos Pareceres seguem anexos, sendo que ambos opinaram pelo improvidamento do Recurso.

Em atendimento ao princípio da economia processual, utiliza-se como fundamento para este parecer, como se aqui estivessem inteiramente transcritos, os argumentos de fato e de direito contidos no Parecer do Departamento de Obras e Infraestrutura, fls. 460 a 461, e no Parecer Jurídico, fl. 467 a 473 do processo.

Apenas acrescenta-se, sobre a alegação referente ao item 6.5.4, I, do Edital, que, possivelmente, o entendimento da Recorrente se deve ao fato de que a Recorrida não apresentou o documento comprobatório de Registro da empresa no CREA ou CAU no ato inicial juntamente com o cadastro da proposta de preços no sistema de Pregão Eletrônico, e sim em momento posterior, após o término da fase de lances por solicitação do Pregoeiro. Destaca-se que não há que se contestar tal ato, visto que o procedimento adotado é claramente previsto no Edital, conforme itens 6.1 e 6.2, que assim dispõe:

6.1 - Encerrada a etapa de lances da sessão pública, ou da eventual negociação, será verificado o atendimento das condições de habilitação do Licitante que tiver formulado a proposta melhor classificada.

6.2 - A empresa melhor classificada deverá encaminhar, via sistema Licitações-e, os documentos de habilitação elencados no Edital, em até 1 (uma) hora após a convocação pelo Pregoeiro.

6.2.1 - Maiores informações referentes ao envio dos documentos via sistema licitações-e podem ser obtidas na Cartilha dos Fornecedores, Item 6 - Documentos Pós Disputa Virtual, disponível no site www.licitacoes-e.com.br.

6.2.2 - Em caso de impossibilidade de encaminhamento via sistema Licitações-e, os documentos poderão ser encaminhados via e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br.

6.2.3 - O Licitante poderá solicitar prorrogação do prazo para envio da documentação, que será avaliado pelo Pregoeiro.

Desta forma, entende-se que não merecem prosperar as razões de recurso interpostas pela empresa **LAGOTELA**.

4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **LAGOTELA EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Ricardo da Silva Berto

Pregoeiro

SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CH09S4D9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA SILVA BERTO (CPF: 058.XXX.119-XX) em 22/03/2022 às 17:07:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwNDAwOV80MDA5XzlwMjFfQ0gwOVM0RDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00004009/2021** e o código **CH09S4D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 059/2022
PIMB 4009/2021

Imbituba, 16 de março de 2022

Ementa: Parecer sobre o recurso. Edital 056/2021. Serviços de cercamento de segurança. Supostas irregularidades que não se confirmam.

Vem a este Departamento Jurídico pedido de parecer jurídico referente às razões do recurso administrativo, fls. 434-445 do Pimb 4009/2021, interposto pela Empresa LAGOTELA EIRELI, com o intuito de declarar inválida a habilitação da licitante T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI, e assim, declarar-se a legítima vencedora do certame.

Deste modo, passo a analisar os levantamentos feitos no recurso administrativo.

1. Da tempestividade

O prazo recursal para esta licitante abriu em 09 (nove) de fevereiro de 2022, a tempestividade nesse caso segue o item 7.2 do Edital:

“7.2 - A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso (...)”

Portanto o recurso encaminhado no dia 15 (quinze) de fevereiro do ano corrente é tempestivo.

2. Não atendimento do item 6.5.4, subitem I do Edital:

A recorrente alegou que a empresa vencedora do certame não apresentou corretamente os documentos solicitados, neste caso o registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do responsável técnico da empresa devidamente válida.

Da análise detida dos autos, é possível verificar a existência do documento de habilitação, fls. 408-412, na forma exigida no edital, pois são documentos expedidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, comprovando-se, conforme apontamentos da área técnica, o devido registro.

Além disso, a área técnica expôs que:

Para o Setor de Engenharia e Infraestrutura, por experiências anteriores em serviços prestados pela empresa T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI, entende-se que a referida cumpre em sua integridade o item 6.5.4 do edital.

Os documentos “Registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)” e “Vínculo empregatício” estão de acordo com o exigido em edital.

Com efeito, opino pelo improvimento do recurso neste ponto.

3. Não atendimento do item 6.5.4, subitem IV do Edital:

A recorrente alegou a inexistência de vínculo profissional entre a empresa e a profissional responsável pelo acervo técnico. Entretanto, a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e a profissional responsável, fls. 417-418, cujo possui prazo indeterminado, e por não haver sido rescindido, continua válido.

No ponto, não se mostra razoável inferir que em razão da longevidade do contrato este não estaria mais vigente.

Assim, opino pelo improvimento do recurso neste ponto.

4. Inconsistência das assinaturas digitais:

A recorrente alegou que são inválidas as assinaturas digitais feitas pela recorrida, e por isso deveria ser considerada inabilitada. Neste ponto, caso houvesse algum vício de formalidade seria facultado à Comissão Permanente de Licitação saná-lo através de diligências.

A simples alegação de que as assinaturas se deram no mesmo momento não é suficiente para entender que são estas ilegítimas, pois há inúmeros sistemas que oportunizam a assinatura de vários documentos ao mesmo tempo.

Além disso, constata-se que os documentos em que supostamente haveria inconsistência das assinaturas são as declarações produzidas pela própria licitante, nos modelos previstos no edital, sendo, portanto, passíveis de erros que não devem comprometer os demais princípios atinentes à licitações e contratos.

Em caso de constatação de irregularidade na assinatura, tal fato constituiria supostamente falta de assinatura do documento, o que, conforme veremos, não é o mesmo que entender pela falta de sua apresentação.

Adiciono que para participação no certame, via sistema eletrônico, a licitante utilizou obrigatoriamente de um cadastro eletrônico válido e **de seu uso exclusivo**, fato que vai de encontro às alegações da recorrente. Assim, acolher suas razões de recurso neste ponto caracterizaria ato de formalismo exacerbado por parte da administração pública, pois estaria eliminando a proposta mais vantajosa em razão de vício plenamente sanável.

Verifica-se do edital:

3 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

3.1 - Para acesso ao sistema eletrônico os interessados em participar do presente Pregão Eletrônico deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), obtidas junto às Agências do Banco do Brasil S.A., sediadas no País.

3.1.1 - Os interessados em se cadastrar no sistema poderão obter maiores informações na Central de Atendimento do Banco do Brasil, telefones: 0800 729 0500 e 3003 0500 (capitais e regiões metropolitanas), ou diretamente no sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br - Orientações para o Fornecedor.

3.2 - A chave de identificação e a senha terão validade de 01 (um) ano e poderão ser utilizadas em qualquer Pregão Eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado, ou por iniciativa da SCPAR Porto de Imbituba S.A., devidamente justificada, ou do administrador do sistema.

3.3 - É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à SCPAR Porto de Imbituba S.A. a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

3.4 - O interessado deverá comunicar imediatamente ao órgão administrador do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviolabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

3.5 - O credenciamento do licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

[...]

4.1.2 - O licitante, no ato de envio de sua proposta, deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

4.2 - ACESSO AO SISTEMA E ACOLHIMENTO DA PROPOSTA

4.2.1 - O acesso ao sistema se dará por meio da digitação de senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecidos no Edital ou em eventual alteração. A informação dos dados para acesso deve ser feita na página inicial do sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br, opção "Acesso Identificado".

4.2.2 - O licitante declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

4.2.2.1 - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções legais cabíveis.

4.2.2.2 - O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, declarando e assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao administrador do sistema ou à SCPAR Porto de Imbituba S.A. responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Destarte, a declaração de cumprimento de todos os requisitos de habilitação, feita eletronicamente por todas as licitantes, é fato incontroverso e que confere maior segurança jurídica ao certame público.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. **FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.** AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que **se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira**, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. **Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.** Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração, Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-02-2013)

STJ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável.

Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

TCU

Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário

“1.7.1.2. nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação.”

Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário

“No entanto, o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, aplicado aos pregões realizados pela Telebras (art. 32, inciso IV, da Lei n. 13.303/2016 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002, e art. 92, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Telebras – peça 18, p. 711) , autoriza à entidade licitante promover “diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.”

Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário

“4. No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório:

a) recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012 – que foram, respectivamente, R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame –, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993,

igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados;

(...)

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, a recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa Lemarc Comercial Ltda., que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda., indevidamente desclassificada (R\$ 326.637,44, ou 13% superior, para o grupo 9; R\$ 12.082.993,30, ou 151% superior, para o grupo 10).”

Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

“10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.”

Nestes termos, opino pelo improvinimento do recurso também neste ponto.

Contudo, recomenda-se ao pregoeiro que, sempre que entender necessário, determine em prazo razoável a (re)apresentação dos documentos com alguma inconsistência, nos termos do Acórdão 1211/2021 – TCU¹, a fim de cumprir com os objetivos e princípios da licitação pública.

Dado estes apontamentos, **este Departamento Jurídico opina pelo improvinimento do recurso administrativo.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

¹ Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^{o3} do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

À consideração superior.

Valdomiro Ribeiro da Silva Neto
Advogado – OAB/SC 41.802
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(assinado digitalmente)

² CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

³ Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z34IV41M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA NETO (CPF: 834.XXX.260-XX) em 16/03/2022 às 10:53:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 11:24:46 e válido até 21/02/2119 - 11:24:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwNDawOV80MDA5XzlwMjFfWjM0SVY0MU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00004009/2021** e o código **Z34IV41M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº. 1322/2022/GEROB

Imbituba, 24 de fevereiro de 2022.

Prezados,

Recorrente ao processo para **Contratação de empresa para Execução de Serviços, Sob Demanda de Remoção e Instalação de Cercamento de Segurança para o Porto de Imbituba**, seguem ponderações sobre o recurso interposto no Edital nº 056/2021.

DO RECURSO DA EMPRESA LAGOTELA EIRELI

A empresa **Lagotela Eireli** apresentou recurso elencando alguns itens que, segundo a recorrente, não foram cumpridos pela empresa vencedora do certame. Os itens em questão são elencados a seguir:

- a) descumprimento do item 6.5.4, subitem I do comando editalício, que se refere ao registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa devidamente válida;
- b) irregularidade quanto a comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro/Arquiteto para atendimento ao item 6.5.4, subitem IV, tendo sido observado que o Contrato de Prestação de Serviços, ora encartado pela empresa Recorrido está desatualizado em relação aos dados que constam nos Atestados Técnicos;

O item 6.5.4, citado pela empresa **Lagotela Eireli** é apresentado a seguir:

6.5.4 -Qualificação Técnica:

I) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

IV) Vínculo empregatício: comprovação de vínculo empregatício com o profissional que apresentou acervo técnico para atender ao item anterior. A comprovação de vínculo profissional far-se-á mediante a apresentação de:

- a. carteira de trabalho (CPTS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que

conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima - caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante), contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional indicado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, vinculada a esta licitação;

Para o Setor de Engenharia e Infraestrutura, por experiências anteriores em serviços prestados pela empresa **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, entende-se que a referida cumpre em sua integridade o item 6.5.4 do edital.

Os documentos “Registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)” e “Vínculo empregatício” estão de acordo com o exigido em edital.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI:

As contrarrazões apresentadas pela empresa **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, respondem e satisfazem os questionamentos da recorrente. Assim, estas foram analisadas e vão de acordo com este documento.

Atenciosamente,

MAURÍCIO TONIAL

Agente de Obras e Infraestrutura Portuário –
Analista de Engenharia Civil
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

JOÃO EDUARDO FELICIO MULLER

Chefe de Departamento de Engenharia e
Infraestrutura
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

SETOR DE LICITAÇÕES

SCPAR Porto de Imbituba
Av. Pres. Vargas - Centro
Imbituba - SC
CEP 88780-000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TNZ23F92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURÍCIO TONIAL (CPF: 029.XXX.680-XX) em 03/03/2022 às 10:40:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 09:33:54 e válido até 01/03/2119 - 09:33:54.

(Assinatura do sistema)



JOÃO EDUARDO FELICIO MULLER (CPF: 571.XXX.239-XX) em 03/03/2022 às 11:22:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2021 - 11:10:53 e válido até 30/07/2121 - 11:10:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwNDAwOV80MDA5XzlwMjFfVE5aMjNGOTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00004009/2021** e o código **TNZ23F92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.